

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº _____

(Do Sr. Geraldinho)

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009.

Dispõe sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades relativas ao monopólio do petróleo, a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em bacias sedimentares, terrestres e marítimas, inclusive as do pré-sal e em áreas estratégicas, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DO MONOPÓLIO

Do Exercício do Monopólio

Art. 2º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 3º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

Art. 4º As atividades econômicas de que trata o artigo anterior serão reguladas e fiscalizadas pela União, através da nova empresa pública a ser criada e poderão ser exercidas mediante contrato de partilha, pela Petróleo Brasileiro SA - Petrobrás

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 5º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da refinação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

XXVI – Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas.

XXVII - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual a propriedade do petróleo é da União e o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à restituição do custo em óleo, bem como a parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

XXVIII - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

XXIX - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

XXX - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas, em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico.

XXXI - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

XXXII - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, responsável pela condução e execução de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção; em regime de partilha de produção

XXXIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

XXXIV - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além de bloco já concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

XXXV - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XXXVI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XXXVII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XXXVIII - royalties: compensação financeira devida a todos os Estados, ao Distrito Federal e a todos os Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição.

XXXIX - participação especial – é o percentual a ser pago à União sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

CAPÍTULO III DO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 6º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos serão contratadas pela União no regime de partilha de produção, na forma desta Lei.

Art. 7º A PETROBRAS será a operadora de todos os blocos contratados sob o regime de partilha de produção, sendo-lhe assegurada, a este título, participação máxima de 20% da receita bruta da produção deduzido o custo em óleo. O percentual, a ser definido em contrato, levará em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção, a localização do campo, o volume total produzido e outros fatores pertinentes.

Art. 8º A União não assumirá os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.

Art. 9º Os custos e os investimentos necessários à execução do contrato de partilha de produção serão integralmente suportados pelo contratado, cabendo-lhe, no caso de descoberta comercial, a sua restituição nos termos do inciso XXVIII do art. 5º.

Parágrafo único. A União, por intermédio de fundo específico criado por lei, poderá participar dos investimentos nas atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento

e produção nas bacias sedimentares, terrestres e marítimas, inclusive nas áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, caso em que assumirá os riscos correspondentes à sua participação, nos termos do respectivo contrato.

Art. 10 Previamente à contratação sob o regime de partilha de produção, o Ministério de Minas e Energia deverá promover avaliação do potencial das áreas do pré-sal e das áreas estratégicas.

Parágrafo único. A PETROBRAS deverá ser contratada diretamente para realizar estudos exploratórios necessários à avaliação prevista no caput.

Art. 11 A União, por intermédio da nova empresa pública, celebrará os contratos de partilha de produção diretamente com a PETROBRAS, dispensada a licitação;

§ 1º A gestão dos contratos previstos no **caput** caberá à empresa pública a ser criada com este propósito.

§ 2º A empresa pública de que trata o § 1º não assumirá os riscos e não responderá pelos custos e investimentos referentes às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção decorrentes dos contratos de partilha de produção.

Seção II

Das Competências do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE

Art. 12 O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE tem como competências, entre outras definidas na legislação, propor ao Presidente da República:

I - o ritmo de contratação dos blocos sob o regime de partilha de produção, observando-se a política energética, o desenvolvimento e a capacidade da indústria nacional para o fornecimento de bens e serviços;

II - os blocos que serão destinados à contratação direta com a PETROBRAS sob o regime de partilha de produção;

III - o ritmo da produção de forma a obedecer a uma relação reserva/produção que atenda aos interesses estratégicos do País, estabelecendo limites anuais de produção, refino e exportação;

IV - os parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção;

V - a delimitação de outras regiões a serem classificadas como área do pré-sal e as áreas a serem classificadas como estratégicas, conforme a evolução do conhecimento geológico;

VI - a política de comercialização do petróleo destinado à União nos contratos de partilha de produção; e

VII - a política de comercialização do gás natural proveniente dos contratos de partilha de produção, observada a prioridade de abastecimento do mercado nacional.

Seção III

Das Competências do Ministério de Minas e Energia

Art. 13. Caberá ao Ministério de Minas e Energia, entre outras competências:

I - planejar o aproveitamento do petróleo e do gás natural;

II - propor ao CNPE a definição dos blocos que serão objeto de concessão ou de partilha de produção;

III - propor ao CNPE os seguintes parâmetros técnicos e econômicos dos contratos de partilha de produção:

a) os critérios para definição do excedente em óleo da União;

b) o percentual mínimo do excedente em óleo da União, que não poderá ser inferior a 80%;

c) a participação da PETROBRAS, que não poderá ser superior a 20% por cento;

d) os critérios e os percentuais máximos da produção anual destinados ao pagamento do custo em óleo;

e) o conteúdo local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional; e

f) o valor do bônus de assinatura, bem como a parcela a ser destinada à empresa pública de que trata o § 1º do art. 11;

IV - estabelecer as diretrizes dos contratos de partilha de produção; e

V - aprovar as minutas dos contratos de partilha de produção elaborados pela empresa pública a ser criada.

Seção IV

Das Competências da nova empresa pública a ser criada

Art. 14. Caberá à empresa pública a ser criada, entre outras competências definidas em lei:

I - promover estudos técnicos para subsidiar o Ministério de Minas e Energia na delimitação dos blocos que serão objeto de contrato de partilha de produção;

II - elaborar e submeter à aprovação do Ministério de Minas e Energia as minutas dos contratos de partilha de produção;

III - analisar e aprovar os planos de exploração, de avaliação e de desenvolvimento da produção, bem como os programas anuais de trabalho e de produção relativos aos contratos de partilha de produção; e

VI - regular as atividades realizadas sob o regime de partilha de produção, nos termos do inciso VII do art. 8º da Lei nº 9.478, de 1997.

Seção V Da Contratação Direta

Art. 15. O CNPE indicará ao Presidente da República a ordem de prioridade dos blocos, em que, com vistas à preservação do interesse nacional e ao atendimento dos demais objetivos da política energética, a PETROBRAS será contratada para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção.

Parágrafo único. Os parâmetros da contratação prevista no **caput** serão propostos pelo CNPE, nos termos do inciso IV do art. 12 e inciso III do art. 13, no que couber.

Seção VIII

Do Contrato de Partilha de Produção

Art. 16. O contrato de partilha de produção preverá duas fases:

I - a de exploração, que incluirá as atividades de avaliação de eventual descoberta de petróleo ou gás natural, para determinação de sua comercialidade; e

II - a de produção, que incluirá as atividades de desenvolvimento.

Art. 17. O contrato de partilha de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos não se estende a nenhum outro recurso natural, ficando o operador obrigado a informar a sua descoberta.

Art. 18. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:

I - a definição do bloco objeto do contrato;

II - a obrigação de o contratado assumir os riscos das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;

III - a indicação das garantias a serem prestadas pelo contratado;

IV - o direito do contratado ao recebimento do custo em óleo, exigível unicamente em caso de descoberta comercial;

V - os limites, prazos, critérios e condições para o cálculo e o pagamento do custo em óleo;

VI - os critérios para cálculo do valor do petróleo ou gás natural, em função dos preços de mercado, da especificação do produto e da localização do campo;

VII - as regras e os prazos para a repartição do excedente em óleo, podendo incluir critérios relacionados à eficiência econômica, à rentabilidade, ao volume de produção e à variação do preço do petróleo e do gás natural.;

VIII - as atribuições, a composição, o funcionamento, a forma de tomada de decisões e de solução de controvérsias;

IX - as regras de contabilização, bem como os procedimentos para acompanhamento e controle das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção;

X - as regras para a realização de atividades, por conta e risco do contratado, que não implicarão qualquer obrigação para a União ou contabilização no valor do custo em óleo;

XI - o prazo de duração da fase de exploração e as condições para sua prorrogação;

XII - o programa exploratório, o ritmo da produção e as condições para sua revisão;

XIII - os critérios para formulação e revisão dos planos de exploração e de desenvolvimento da produção, bem como respectivos planos de trabalhos, incluindo os pontos

de medição e de partilha do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos;

XIV - a obrigatoriedade de o contratado fornecer à empresa pública de que trata o § 1º do art. 8º relatórios dados e informações relativos à execução do contrato;

XV - os critérios para devolução e desocupação de áreas pelo contratado, inclusive para a retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

XVI - as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento das obrigações contratuais;

XVII - os procedimentos relacionados à cessão dos direitos e obrigações relativos ao contrato, conforme o disposto no art. 31;

XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, podendo prever conciliação e arbitragem;

XIX - o prazo de vigência do contrato, limitado a trinta e cinco anos, e as condições para a sua extinção; e

XX - o valor e a forma de pagamento do bônus de assinatura.

Art. 19. A PETROBRAS, na condição de operadora do contrato de partilha de produção, deverá:

I - informar ao CNPE e à empresa pública a ser criada no prazo contratual, a descoberta de qualquer jazida de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos ou de quaisquer minerais;

II - submeter à aprovação do CNPE e da empresa pública a ser criada o plano de avaliação de descoberta de jazida de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, para determinação de sua comercialidade;

III - realizar a avaliação da descoberta de jazida de petróleo e de gás natural nos termos do plano de avaliação aprovado pelo CNPE e pela empresa pública a ser criada apresentando relatório de comercialidade;

IV - submeter ao CNPE e à empresa pública a ser criada o plano de desenvolvimento da produção do campo, bem como os planos de trabalho e de produção, contendo cronogramas e orçamentos;

V - adotar as melhores práticas da indústria do petróleo, obedecendo às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes, e utilizando técnicas apropriadas de recuperação, objetivando a racionalização da produção e o controle do declínio das reservas; e

VI - encaminhar ao CNPE e à empresa pública a ser criada todos os dados e documentos relativos às atividades realizadas.

Art. 20. O contrato de partilha de produção extinguir-se-á:

I - pelo vencimento do seu prazo;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de resolução nele previstos;

IV - ao término da fase de exploração, sem que tenha sido feita qualquer descoberta comercial, conforme definido no contrato;

V - pelo exercício do direito de desistência pelo contratado na fase de exploração, desde que cumprido o programa exploratório mínimo ou pago o valor correspondente à parcela não cumprida, conforme previsto no contrato; e

VI - pela recusa em firmar o acordo de individualização da produção, após decisão da nova empresa pública a ser criada.

§ 1º A devolução de áreas não implicará obrigação de qualquer natureza para a União, nem conferirá ao contratado qualquer direito de indenização pelos serviços e bens.

§ 2º Extinto o contrato de partilha de produção, o contratado fará a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO IV DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO

Art. 21. O procedimento de individualização da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverá ser instaurado quando se identificar que a jazida se estende além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção.

§ 1º O concessionário, existente até a data de promulgação desta lei, ou o contratado sob o regime de partilha de produção deverá informar ao CNPE e à, que a jazida será objeto de acordo de individualização da produção.

§ 2º determinará o prazo para que os interessados apresentem minuta de o acordo de individualização da produção, cuja validade está condicionada à aprovação pelo CNPE, observadas as diretrizes do CNPE.

Art. 22. regulará os procedimentos e as diretrizes para elaboração do acordo de individualização da produção, o qual estipulará:

I - a participação de cada uma das partes na jazida individualizada, bem como as hipóteses e os critérios de sua revisão;

II - o plano de desenvolvimento da área objeto da individualização da produção;
e

III - os mecanismos de solução de controvérsias.

Parágrafo único. A nova empresa pública a ser criada acompanhará a negociação entre os interessados sobre os termos do acordo de individualização da produção.

Art. 23. O acordo de individualização da produção indicará o operador da respectiva jazida.

Art. 24. A União, representada pela empresa pública referida no § 1º do art. 11 e com base nas avaliações realizadas pela nova empresa pública a ser criada celebrará com os interessados, nos casos em que as jazidas da área do pré-sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não partilhadas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o concessionário pré-existente ou o contratado sob regime de partilha de produção.

Parágrafo Único - O regime de exploração e produção a ser adotado nas áreas de que trata o caput independe do regime vigente nas áreas adjacentes.

Art. 25. A União, representada pela celebrará com os interessados, após as devidas avaliações, nos casos em que a jazida não se localize na área do pré-sal ou em áreas

estratégicas e se estenda por áreas não concedidas, acordo de individualização da produção, cujos termos e condições obrigarão o concessionário pré-existente.

Art. 26. A nova empresa pública a ser criada deverá contratar diretamente a PETROBRAS para realizar as atividades de avaliação das jazidas.

Art. 27. Os acordos de individualização da produção serão submetidos à prévia aprovação do CNPE e da nova empresa pública a ser criada

Parágrafo único. A nova empresa pública a ser criada deverá se manifestar em até sessenta dias, contados do recebimento da proposta de acordo.

Art. 28. Não havendo acordo entre as partes, caberá à nova empresa pública a ser criada, determinar, em até cento e vinte dias e com base em laudo técnico, a forma como serão apropriados os direitos e obrigações sobre a jazida e notificar as partes para que firmem o respectivo acordo de individualização da produção.

Parágrafo único. A recusa de uma das partes em firmar o acordo de individualização da produção implicará rescisão dos contratos de concessão ou de partilha de produção.

Art. 29. O desenvolvimento e a produção da jazida ficarão suspensos enquanto não aprovado o acordo de individualização da produção, exceto nos casos autorizados e sob as condições definidas pela nova empresa pública a ser criada.

CAPÍTULO V DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Art. 30. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

- I - royalties; e
- II - bônus de assinatura.
- III - participação especial

§ 1º Os royalties correspondem à compensação financeira pela exploração de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União, pelo contratado, e será estabelecido pelo contrato de partilha de produção, devendo ser pago no ato da sua assinatura.

§ 3º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Art. 31. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a quinze por cento da produção de petróleo ou gás natural.

Art. 32. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de partilha, que representar cinco por cento da produção, será distribuído aos estados e municípios produtores, e os outros dez por cento irão para os estados e municípios não produtores.

Parágrafo Único - Os recursos dos royalties serão aplicados exclusivamente em investimentos sociais: saúde, educação, infra-estrutura, meio ambiente e segurança.

Art. 33 A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

Art. 34 Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 15% para o Ministério de Minas e Energia, a serem aplicados em investimentos, pesquisa e tecnologia energética, inclusive fontes alternativas de energias renováveis.

II - 10% ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - 15% para o Ministério da Saúde;

IV - 15% para o Ministério da Educação;

V - 10% para habitação e saneamento básico

VI - 10% para infraestrutura

VII - 10% para reforma agrária

VIII – 10% para a Previdência Social

VIII - 5% para o fundo soberano de natureza contábil e financeira, criado por lei específica com a finalidade de constituir fonte regular de recursos para a realização de projetos e programas nas áreas de combate à pobreza e desenvolvimento da educação, da cultura, da ciência e tecnologia e da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo Único: Os recursos serão totalmente gastos durante o ano calendário, e não poderão ser contingenciados.

Art. 35. O contrato de partilha de produção, quando o bloco se localizar em terra, conterà cláusula determinando o pagamento, em moeda nacional, de participação equivalente a até um por cento do valor da produção de petróleo ou gás natural aos proprietários da terra onde se localiza o bloco.

§ 1º A participação a que se refere o caput será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco, vedada sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

§ 2º O cálculo da participação de terceiro de que trata o caput será efetivado pela ANP.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO DO PETRÓLEO, DO GÁS NATURAL E DE OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS DA UNIÃO

Art. 36. O petróleo, o gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União serão comercializados de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, segundo a política de comercialização referida nos incisos VI e VII do art. 12.

Parágrafo único. A empresa pública de que trata o § 1º do art. 11, representando a União, deverá contratar diretamente a PETROBRAS, dispensada a licitação, como agente comercializador do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referidos no caput.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Aplicam-se às atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de que trata esta Lei, os regimes aduaneiros especiais e os incentivos fiscais aplicáveis à indústria de petróleo no Brasil.

Art. 38. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

VIII - definir os blocos a serem objeto de contrato de partilha de produção;

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como de sua cadeia de suprimento;

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços.

..... ” (NR)

“Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural, a jusante (down Stream), cabendo-lhe, portanto a fiscalização das atividades de refino e distribuição de derivados :

..... ” (NR)

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à nova empresa pública a ser criada, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)

“Art. 22.....

§ 3º O Ministério de Minas e Energia terá acesso irrestrito e gratuito ao acervo a que se refere o caput deste artigo, com o objetivo de realizar estudos e planejamento setorial, mantido o sigilo a que esteja submetido, quando for o caso.” (NR)

“Art. 23. As atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de partilha de produção nas áreas do pré-sal e nas áreas estratégicas, conforme legislação específica.

..... ” (NR)

Art. 39. Enquanto não for criada a empresa pública de que trata o § 1º do art. 11, suas competências serão exercidas pela União, por intermédio do MME podendo ainda ser delegadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 40. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42. Ficam revogados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 21, 22, 23, o § 1º do art. 23, os artigos 24, 25, 26, 27 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e todas as disposições em contrário.

Brasília,

A N E X O

POLÍGONO PRÉ-SAL		
COORDENADAS POLICÔNICA/SAD69/MC54		
Longitude (W)	Latitude (S)	VÉRTICES
5828309.85	7131717.65	1
5929556.50	7221864.57	2
6051237.54	7283090.25	3
6267090.28	7318567.19	4
6435210.56	7528148.23	5
6424907.47	7588826.11	6
6474447.16	7641777.76	7
6549160.52	7502144.27	8
6502632.19	7429577.67	9
6152150.71	7019438.85	10
5836128.16	6995039.24	11
5828309.85	7131717.65	1

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Substitutivo Global ao PL-5.938/2009 substitui o atual ordenamento regulado basicamente pela Lei 9.478/1997, que permite o sistema de concessão e os leilões do petróleo.

A proposta também permite que os royalties do petróleo beneficiem todos os estados e municípios, e não somente os entes produtores. E considerando que quase 70% do capital da Petrobrás já se encontram em mãos privadas, o substitutivo prevê que esta empresa detenha no máximo 20% da receita bruta da produção deduzido o custo em óleo. Por outro lado, a União ficará com, no mínimo, 80% do excedente em óleo.

Portanto, esta proposta reestabelece o monopólio estatal do Petróleo, recuperando a propriedade da União sobre o petróleo, determinando que o ritmo da produção se dará de forma a obedecer a uma relação reserva/produção que atenda aos interesses estratégicos do País, estabelecendo limites anuais de produção, refino e exportação.

O Substitutivo ainda retira diversas funções da ANP (Agência Nacional do Petróleo), transferindo-as à nova empresa a ser criada (Petro-Sal). Evidentemente, o ideal seria evitar a criação desta nova empresa, cuja principal atribuição seria o gerenciamento dos nefastos leilões de poços de petróleo. O presente Substitutivo visa, na impossibilidade política de se impedir a criação da empresa, ao menos permitir que esta receba as atuais atribuições regulatórias da ANP (Agência Nacional do Petróleo), que já demonstrou sua subserviência aos interesses privados, com os leilões.

O substitutivo também prevê que os recursos pertencentes à União, advindos da exploração do petróleo, sejam destinados diretamente às áreas sociais, vedada a possibilidade de contingenciamento.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2009.

Geraldinho

PSOL/RS